



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1057279-43.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CLÁUDIA MARIA DA COSTA** em face da **UNIÃO** e da **CVM**, na qual formula o seguinte pedido:

133. Ademais, a Autora requer seja JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de que seja totalmente cancelada a multa imposta pela CVM, com sua consequente absolvição, em razão da inequívoca configuração da prescrição intercorrente.

134. Alternativamente e em caráter sucessivo, requer seja a presente ação JULGADA PROCEDENTE para quantificar a pena atribuída a Autora, ao patamar mínimo (advertência), atentando para os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, e do não-confisco, conforme demonstrado ao longo desta Inicial.

Na petição inicial (Id 350933936), a autora alega que foi apenada com multa administrativa pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nos autos do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") nº 01/2014. Sustenta que o processo contém os seguintes vícios: ocorrência de prescrição intercorrente; inexistência de irregularidade nas operações realizadas; inexistência de informação sigilosa; e desproporcionalidade da sanção.



Pede a concessão de tutela provisória de urgência.

Atribui à causa o valor de R\$ 168.050,04 (cento e sessenta e oito mil e cinquenta reais e quatro centavos).

Junta documentos.

Comprova o recolhimento das custas (Id 350956857).

Distribuída a ação, os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência de natureza cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, os requisitos estão presentes.

É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o controle exercido pelo Poder Judiciário nos processos administrativos sancionatórios restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (MS 20.549/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016).

Assim, resta obstando o exame de algumas alegações da parte autora, por exigir uma incursão no mérito da decisão que não é dada ao Poder Judiciário, ainda mais em sede de cognição sumária.

No entanto, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente reveste-se de plausibilidade, pois a CVM não pode exercer a sua pretensão sancionatória se esta estiver fulminada pela prescrição.

Nesse sentido, o art. 1º, § 1º, da prevê que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

In casu, o exame perfunctório da causa sugere que o processo administrativo esteve paralisado entre 28/06/2010, data do Memo GMA-1 nº 59/2010, e 17/03/2014, data do Ofício/CVM/SPS/GPS-1/nº 015/2014, o que importaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além da probabilidade do direito, encontra-se presente também o perigo de dano, uma vez que a parte autora está sujeita às medidas diretas e indiretas de cobrança da multa administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo Sancionador CVM n 01/2014.

Intimem-se.

Citem-se.



Brasília, 14 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

